



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.273-D, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 223/2016
Aviso nº 262/2016 - C. Civil

Cria a Universidade Federal do Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO); da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. SÁGUAS MORAES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS BEZERRA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Rondonópolis - UFRD, por desmembramento de **campus** da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, criada pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. A UFRD, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A UFRD terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFRD, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O **campus** de Rondonópolis da UFMT passa a integrar a UFRD.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

- I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFRD, independentemente de qualquer outra exigência;
- e
- III - dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do **campus** na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFRD será constituído por:

- I - bens e direitos que adquirir;
- II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e
- III - bens patrimoniais da UFMT disponibilizados para o funcionamento do **campus** de Rondonópolis, na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFRD de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFRD serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFRD bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFRD serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFRD, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFRD será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFRD.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFRD disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da UFRD:

I - dez cargos de docentes da carreira do Magistério Superior; e

II - duzentos e vinte e nove cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo setenta e quatro cargos de nível de classificação “E” e cento e cinquenta e cinco cargos de nível de classificação “D”, na forma descrita no Anexo a esta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

I - sete CD-2;

II - oito CD-3;

III - trinta CD-4;

IV - setenta e três FG-1;

V - cento e vinte e um FG-2; e

VI - sessenta e três FG-3.

Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD-4, criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012:

I - um cargo de Reitor - CD-1 da UFRD; e

II - um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFRD.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFRD seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. O provimento dos cargos e funções previstos nesta lei fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. A UFRD encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - no dia 1º de janeiro de 2018, ou, se posterior, na data de sua publicação, quanto ao art. 9º e ao art.10; e

I - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília em, 12 de maio de 2016.

ANEXO

a) QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD 1	1
CD 2	8
CD 3	8
CD 4	30
Subtotal	47
FG 1	73
FG 2	121
FG 3	63
Subtotal	257
Total	304

b) QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

CARGOS	TOTAL
Docentes Magistério Superior	10
Técnico-Administrativos classe “D”	155
Assistente em Administração	93
Técnico de Laboratório	35
Técnico de Tecnologia da Informação	15
Técnico em Contabilidade	8
Técnico em Enfermagem do Trabalho	2
Técnico em Segurança do Trabalho	2
SUB TOTAL	155
Técnico-Administrativos classe “E”	74

Administrador	11
Analista de Tecnologia da Informação	7
Arquiteto e Urbanista	1
Arquivista	2
Assistente Social	3
Auditor	3
Bibliotecário - Documentalista	4
Biólogo	2
Contador	4
Enfermeiro do Trabalho	1
Engenheiro	3
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Jornalista	2
Nutricionista	1
Pedagogo	5
Psicólogo	4
Secretaria Executiva	8
Técnico em Assuntos Educacionais	10
Tradutor e Intérprete	2
TOTAL	239

EMI nº 00023/2016 MEC MP

Brasília, 10 de Maio de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rondonópolis – UFRD, a partir do desmembramento da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, criada pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970.

2. A UFRD terá sede e foro na cidade de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, e área de abrangência inicial na mesorregião do sudeste mato-grossense.

3. A expansão da rede de ensino superior, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a promoção da inclusão social são objetivos centrais do governo federal. O desmembramento da UFMT, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sudeste mato-grossense, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia baseada no agronegócio e na liderança nas exportações do Estado.
4. A oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, e estimulando o seu desenvolvimento.
5. A UFRD deverá ser pautada por princípios orientadores que visem à integração e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem a região de Rondonópolis e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social em todo o projeto político-pedagógico, dando sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.
6. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Destarte, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; 73 (setenta e três) FG-1, 121 (cento e vinte e um) FG-2 e 63 (sessenta e três) FG-3.
7. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UFRD será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do **campus** de Rondonópolis. Em complemento, serão criados dez cargos de docentes da carreira do Magistério Superior, setenta e quatro cargos técnico-administrativos nível de classificação “E” e cento e cinquenta e cinco nível de classificação “D”.
8. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Haverá somente o aumento do dispêndio, na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se que o custo mensal para a implantação da UFRD será de R\$ 1.120.381,00 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais) e o anual de R\$ 14.934.688,33 (catorze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).
9. A criação da UFRD trará efetivos benefícios, em especial para a região de Rondonópolis e seu entorno, tendo em vista que ampliará a oferta de ensino superior, e gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população.
10. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloizio Mercadante Oliva, Valdir Moysés Simão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.647, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta Lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º A Fundação com sede e foro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº

8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino:

I - 19.569 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove) cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - 27.714 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

IV - 1 (um) cargo de direção - CD-1;

V - 499 (quatrocentos e noventa e nove) cargos de direção - CD-2;

VI - 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de direção - CD-3;

VII - 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de direção - CD-4;

VIII - 1.315 (mil, trezentos e quinze) funções gratificadas - FG-1;

IX - 2.414 (duas mil, quatrocentos e quatorze) funções gratificadas - FG-2; e

X - 252 (duzentos e cinquenta e duas) funções gratificadas - FG-3.

§ 1º Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamim Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II.

§ 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para

cada instituição federal de ensino, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as instituições federais de ensino dos cargos de direção e funções gratificadas de que trata esta Lei.

Art. 2º A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – Relatório

O Projeto de lei n.º 5273/2016, de autoria do Poder Executivo, propõe a criação da Universidade Federal de Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso, visando à integração e ao desenvolvimento dos municípios que compõem a região e seu entorno.

O campus de Rondonópolis da UFMT passa a integrar a UFR e inclui: I.- a transferência automática dos cursos de todos os níveis, independente de qualquer formalidade; II.- dos alunos regulamente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFR, independente de qualquer outra exigência; III.- e dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do campus na data de entrada em vigor desta Lei.

O acervo patrimonial da UFR será formado, além de pelos bens alocados por ela incorporados, pelos bens e direitos que ela venha a adquirir ou que sejam doados por entes ou entidades públicos ou privados, de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Além de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, constituirão recursos financeiros os auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFR, nos termos do estatuto e do regimento geral; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e outras receitas eventuais.

A administração superior da UFR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

Para compor a estrutura organizacional da UFR e o quadro de pessoal são criados:

- I. Dez Cargos de docentes da carreira do Magistério Superior;
- II. Duzentos e vinte e nove cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, (previsto na Lei n.º 11.091 de 12 de janeiro de 2005), sendo setenta e quatro cargos de nível de classificação “E” e cento e cinquenta e cinco cargos de nível de classificação “D”.

No âmbito do Poder Executivo:

- I. Sete CD-2
- II. Oito CD-3
- III. Trinta CD-4
- IV. Setenta e três FG-1
- V. Cento e vinte e um FG-2
- VI. Sessenta e três FG-3

Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD-4, criados pela Lei 12.677 de 25 de junho de 2012:

- I. Um cargo de Reitor – CD-1 da UFR
- II. Um cargo de Vice-Reitor – CD-2 da UFR

O provimento dos cargos e funções previstos, ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentaria Anual.

Conforme exposto na Exposição de Motivos Interministerial n.º 00023/2016 MEC/MP, a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Haverá somente o aumento do dispêndio, na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se que o custo mensal para a implantação da UFR será de R\$ 1.120.381,00 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais) e o anual de R\$ 14.934.688,33 (catorze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

II – VOTO DO RELATOR

Localizada na região Sul de Mato Grosso, Rondonópolis congrega um polo de 17 municípios que se caracterizam pelos altos índices de crescimento econômico e social, confirmando o caráter desenvolvimentista da população que ocupou, há cerca de seis décadas, essa nova fronteira agrícola.

Hoje, Rondonópolis está entre uma das cidades que mais crescem no Brasil e uma das melhores para se viver e investir. É o segundo maior Produto Interno Bruto de Mato Grosso, resultado da adoção de tecnologia e da gestão empresarial no campo, o que lhe conferiu dinamismo econômico e alta competitividade no setor do agronegócio. É um polo de produção, que contribui consideravelmente para fazer de Mato Grosso o campeão nacional de produção de soja, algodão e carne, além de milho, sorgo e cana-de-açúcar.

Também é polo industrial e de serviços, ao sediar grandes empresas do setor têxtil e de produção de bebidas, por exemplo. Entre os serviços, destaca-se o que proporciona qualificação da mão-de-obra da região por meio da oferta de cursos de nível superior, sob responsabilidade de instituições de reconhecida qualidade técnica.

Sua localização é estratégica – está no entroncamento de duas das principais rodovias

do Centro-Oeste brasileiro, as BRs 364 e 163, que fazem a ligação entre o Norte e o Sul do país. Além disso, Rondonópolis é sede do maior terminal ferroviário da América do Sul, de propriedade da América Latina Logística. A cidade ainda congrega as maiores empresas de transporte de cargas rodoviárias e um aeroporto com capacidade para receber aviões de grande porte.

Toda essa infraestrutura faz a cidade figurar entre as 40 maiores exportadoras do Brasil.

E é nesse aspecto que exerce papel fundamental a criação da Universidade Federal De Rondonópolis.

Hoje, o campus de Rondonópolis está vinculado à direção central da Universidade Federal de Mato Grosso, com sede em Cuiabá, e oferece 22 graduações. Frequentam o campus cerca de 5 mil alunos, 330 professores e 90 técnicos.

A criação da Universidade Federal de Rondonópolis representa a independência em relação à direção central da UFMT e permite autonomia orçamentária, avanço na realização de pesquisas, prioritariamente voltadas para o desenvolvimento agrícola, além da discussão e planejamento de novos cursos, incluindo os de extensão voltados para a pequena produção agrícola.

O Centro-Oeste brasileiro conta hoje com apenas cinco universidades federais. Este déficit enfrentado por esta região reflete, por consequência, na baixa disponibilidade de mão-de-obra qualificada em uma região conhecida como o celeiro do mundo.

Por ser uma região que se destaca pelo agronegócio e pela agricultura familiar, é relevante a contribuição desta universidade com a oferta sistemática de uma formação focada nas carências profissionais da região. Outro ponto que se destaca é com ênfase em agroecologia, com o objetivo de garantir projetos para o meio ambiente e propiciar novas oportunidades por meio de cursos como Engenharia Ambiental e Energias Renováveis, articulados com as necessidades regionais.

No entorno de Rondonópolis, se destacam municípios com expressivo crescimento populacional, especialmente de uma população jovem e de estudantes do ensino médio. Temos como exemplos: Primavera do Leste, que conta com 52.066 habitantes, possui uma economia altamente tecnificada, com produção de soja, algodão e uva, altos investimentos no comércio e na indústria e com ampla política de atração de novos investimentos; Jaciara, que se encontra localizada a 100 quilômetros de Rondonópolis e tem se destacado na produção de cana-de-açúcar, estando na região instaladas as usinas Jaciara e Pantanal, responsáveis pelo beneficiamento e transformação da cana-de-açúcar; e Campo Verde, que apresenta crescimento econômico acima da média nacional, configurando-se como município promissor, especialmente como maior produtor de algodão em pluma do Brasil, tendo ainda uma atividade rural diversificada.

Com a criação da Universidade Federal de Rondonópolis, vislumbram-se, portanto, o atendimento às seguintes necessidades sociais e regionais:

1. Acessibilidade da população à educação de nível superior, com o consequente aumento da disponibilização de vagas;
2. Relação recíproca entre o desenvolvimento social e econômico e o acesso à Educação por toda a sociedade;
3. Inter-relação entre ensino, pesquisa e extensão no contexto cultural, socioambiental,

econômico e político da região;

4. Fortalecimento da política de interiorização e democratização do ensino superior;

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5273 de 2016 com emenda relator.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
Relator

EMENDA

Suprima-se, em todo o projeto, o “D” final do acrônimo “UFRD”, tornando-o “UFR”.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.273/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Efraim Filho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP
PROJETO DE LEI N.º 5273 DE 2016**

*Dispõe sobre a criação da
Universidade de Rondonópolis, por
desmembramento de campus da
Universidade Federal de Mato
Grosso.*

Suprima-se, em todo o projeto, o “D” final do acrônimo “UFRD”, tornando-o “UFR”.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 5.273, de 2016, do Poder Executivo, que “Cria a Universidade Federal do Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso”.

O PL n.º 5.273, de 2016, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramita sob regime de urgência, nos termos do art. 155 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto na Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL n.º 5.273, de 2016, de autoria do Poder Executivo, cria a Universidade Federal de Rondonópolis, por desdobramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso.

A expansão da rede de ensino superior, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a promoção da inclusão social são objetivos

centrais do governo federal. O desmembramento da UFMT, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sudeste mato-grossense, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia baseada no agronegócio e na liderança nas exportações do Estado.

A oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, e estimulando o seu desenvolvimento.

Criado em 1976, o Campus de Rondonópolis, que se transformará em Universidade Federal de Rondonópolis, conta com seis blocos de salas de aula, laboratório, biblioteca, anfiteatro com acomodação para 250 pessoas; Núcleo de Estudos e Atividades da Terceira Idade, laboratório de Climatologia, Centro Meteorológico e demais setores administrativos.

O centro conta ainda com 22 cursos de graduação para atender Rondonópolis e região. Ao todo, o campus conta com 300 professores e atende mais de 5 mil alunos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.273, de 2016, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.273/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ságua Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Nilson Pinto, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio

Vidigal, Zeca Dirceu, Átila Lins, Daniel Vilela, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Mandetta, Marx Beltrão, Rafael Motta e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 5.273, de 2016, do Poder Executivo, que cria a Universidade Federal do Rondonópolis (UFDR), por desmembramento do *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

A UFRD terá sede e foro na cidade de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, e área de abrangência inicial na mesorregião do sudeste mato-grossense. Sob a liderança de Rondonópolis, a região reúne 17 Municípios que se caracterizam pelos altos índices de crescimento, confirmando o caráter desenvolvimentista da população que a ocupou, há cerca de seis décadas, criando nova fronteira agrícola.

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, recebeu despacho inicial para tramitar sob o regime conclusivo. Todavia, no dia 8 de junho do corrente ano foi aprovado requerimento de urgência, remetendo-a para apreciação imediata do Plenário, em conformidade com o disposto no art. 155 do RICD.

Compete-nos, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, dispensado seu exame de mérito nesta Comissão, conforme despacho da Mesa Diretora.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como vimos, o PL n.º 5.273, de 2016, de autoria do Poder Executivo, cria a Universidade Federal de Rondonópolis (UFRD), por desdobramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso.

O *campus* de Rondonópolis está vinculado atualmente à direção central da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede em Cuiabá, e oferece 22 graduações, abrigando cerca de 5 mil alunos, 330 professores e 90 técnicos.

O *campus* de Rondonópolis da UFMT passará, então, a integrar a UFRD, prevendo-se para tanto a transferência automática dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade, dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFRD, independentemente de qualquer outra exigência, bem como a transferência dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do *campus* na data de entrada em vigor da Lei decorrente da aprovação desta proposição.

O acervo patrimonial da UFRD será formado pelos bens alocados por ela incorporados, pelos bens e direitos que ela venha a adquirir ou que sejam doados por entes ou entidades públicos ou privados, de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Além de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, constituirão recursos financeiros da nova entidade de ensino superior os auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFRD, nos termos do estatuto e do regimento geral; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e outras receitas eventuais.

Mesmo não sendo objeto de nosso parecer o exame de mérito da matéria, não podemos nos furtar de enaltecer a importância e o alcance social e econômico da criação da UFRD, tendo em vista a imperiosa necessidade de expansão da rede de ensino superior no Estado do Mato Grosso, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a promoção da inclusão social no sudeste mato-grossense, região que, como sabemos, se destaca pela sua pujante economia, baseada no agronegócio e na liderança nas exportações do Estado.

Em relação ao que nos cumpre examinar – o impacto orçamentário e financeiro da criação da UFRD – contribui para a aprovação da medida o fato de que as despesas para o funcionamento da nova universidade não serão de grande monta. Os cargos efetivos para formação do quadro de pessoal da UFRD serão aqueles hoje

ocupados e vagos no quadro de pessoal da UFMT, hoje disponibilizados para funcionamento do *campus* de Rondonópolis.

Ademais, o Ministério da Educação, na defesa da medida, esclarece, por meio do Memorando nº 42/2017/DIFES/SESU, de 13 de junho de 2017, que serão criados 10 cargos de docentes da carreira do Magistério Superior, 74 cargos técnico-administrativos nível de classificação 'E' e 155, nível de classificação 'D'. Estima-se impacto financeiro anual da ordem R\$ 14,9 milhões, quando ocorrer a plena implantação destes cargos complementares.

Do ponto de vista prático, o impacto financeiro com a lotação nos dos cargos acima referidos não se dará de imediato, pois ela dependerá da realização de concursos públicos devidamente autorizados pelas autoridades competentes.

Já em relação aos gastos com custeio da UFRD (GND – 3) e com investimentos (GND - 4), necessários para a implantação da universidade, o Ministério da Educação, estão previstos os seguintes encargos para os próximos exercícios:

Ano	Gastos de Custeio e de Capital (R\$ Milhões)		
	Custeio	Capital	Total
2017	16,2	2,5	18,7
2018	16,8	2,6	19,4
2019	17,4	2,7	20,1

Fonte: Ministério da Educação (Memorando nº 42/2017/DIFES/SESU)

Por último, e não menos importante, o Ministério da Educação alerta, oportunamente, que os gastos com custeio e com investimento previstos para a nova universidade em 2017 já estão contemplados no orçamento da UFMT para a manutenção e operação do *campus* de Rondonópolis. Estes gastos serão, então, realocados para a UFDR após a publicação da lei de criação da universidade do sudeste mato-grossense. Em resumo, não haverá, portanto, qualquer pressão sobre o orçamento federal do corrente ano.

Os encargos estimados para os dois próximos anos, a partir dos referenciados em 2017, acima descritos, foram corrigidos de acordo com a variação acumulada do IPCA em sintonia com o que prescreve a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal da União (Teto dos Gastos).

Diante de todo o exposto, votamos pela adequação orçamentária e pela compatibilidade financeira do Projeto de Lei nº 5.273, de 2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5273/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas, contra os votos dos Deputados Pauderney Avelino e João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Bivar, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tendo por objetivo criar a Universidade Federal do Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso.

A justificativa do Ministro da Educação junto à Presidência da

República tem o seguinte teor:

“2. A UFRD terá sede e foro na cidade de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, e área de abrangência inicial na mesorregião do sudeste mato-grossense.

3. A expansão da rede de ensino superior, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a promoção da inclusão social são objetivos centrais do governo federal. O desmembramento da UFMT, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sudeste mato-grossense, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia baseada no agronegócio e na liderança nas exportações do Estado.

4. A oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, e estimulando o seu desenvolvimento.

5. A UFRD deverá ser pautada por princípios orientadores que visem à integração e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem a região de Rondonópolis e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social em todo o projeto político-pedagógico, dando sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

6. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Destarte, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; 73 (setenta e três) FG-1, 121 (cento e vinte e um) FG-2 e 63 (sessenta e três) FG-3.

7. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UFRD será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para

funcionamento do campus de Rondonópolis. Em complemento, serão criados dez cargos de docentes da carreira do Magistério Superior, setenta e quatro cargos técnico-administrativos nível de classificação 'E' e cento e cinquenta e cinco, nível de classificação 'D'.

8. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Haverá somente o aumento do dispêndio, na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se que o custo mensal para a implantação da UFRD será de R\$ 1.120.381,00 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais) e o anual de R\$ 14.934.688,33 (catorze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). 9. A criação da UFRD trará efetivos benefícios, em especial para a região de Rondonópolis e seu entorno, tendo em vista que ampliará a oferta de ensino superior, e gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população.”

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, recebeu despacho para tramitar sob o regime conclusivo. Todavia, no dia 8 de junho do corrente ano foi aprovado requerimento de urgência, remetendo-a para apreciação imediata do Plenário.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 5.273, de 2016, preenche os requisitos constitucionais, uma vez que é competência comum entre os entes federativos, nos termos do inciso V do art. 23, do texto da Carta Magna “[...] proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. De igual modo, tem a União competência legislativa, de acordo como inciso IX, do art. 24, para legislar sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Ademais, é, o Congresso Nacional, a sede adequada para a discussão do tema (art. 48, CF), sendo deferida a iniciativa ao Poder Executivo, de acordo com o que estabelece a alínea “a” do § 1º do art. 61, combinada com o inciso

III do art. 84, da Carta Política

No âmbito da juridicidade, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.273, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.273/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Vítor Valim, Altineu Côrtes, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Mauro Benevides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO